



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18192.000162/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente VARGINHA KENNEL CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS E DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS QUANDO SOLICITADO. MULTA FIXA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, em desconformidade com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei no 8.212/91, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, independentemente do número de ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, por a mesma ter deixado de apresentar à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, em desconformidade com o disposto no artigo 33, §§

2º e 3º, da Lei no 8.212/91, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega, conforme relatório do acórdão recorrido:

- 5.1. Que em 09/03/2007 foi cientificada, por via postal, de que estava sob ação fiscal, e que a sua única obrigação era a de apresentar à fiscalização alguns documentos;
- 5.2. Que em 12/03/2007, a autoridade fiscal autuante concedeu, verbalmente, prazo de duas ou três semanas para que a empresa disponibilizasse todos os documentos exigidos, sem fixar uma data certa para tal;
- 5.3. Que o prazo concedido verbalmente era longo e suficiente para providenciar e entregar a referida documentação, sem correr o risco de sofrer qualquer tipo de sanção;
- 5.4. Que, não obstante o prazo concedido, antes de sua expiração, foi lavrado o presente auto de infração como se a impugnante estivesse em atraso com sua obrigação;
- 5.5. Que o auto de infração não pode subsistir em razão do fato exposto, uma vez que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- 5.6. Que o mais prudente seria a anulação do presente AI, com a reabertura do prazo de defesa para que fosse possível a correção da falta, mediante apresentação da documentação mencionada no TIAD, o que lhe eximiria de pagar a multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º do RPS;
- 5.7. Que, não sendo possível a relevação da multa, com fulcro no art. 292 do RPS, seja aplicada a penalidade mínima prevista no inciso II, alínea "j", do art. 283, do mesmo diploma, no valor de R\$ 6.361,73, que não se encontra revogado por nenhum outro de hierarquia superior ou inferior (LICC, art. 2º *caput*);
- 5.8. Por fim, aduz que a empresa já havia sido acionada em outra oportunidade pelo INSS, conforme correspondência postada em 27/02/2007, que foi entregue em outro endereço. Diante disso, não se pode dizer que a impugnante seja reincidente.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário alegando o seguinte:

Que, sendo empresa contribuinte da previdência social, também foi autuada por declarar em GFIP ser entidade filantrópica isenta da contribuição previdência, mas que corrigiu a falta imediatamente.

Assim, o auto de infração deve ser julgado improcedente ou mesmo anulado pelas seguintes razões:

Isso porque, uma vez corrigido o código da GFIP e RECONHECIDO NAO SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA, esta autuação PERDE O SEU OBJETO. Não há como exigir de uma entidade que não é filantrópica uma documentação de tal. Essa documentação não existe.

Tornou-se a obrigação imposta por este auto de infração IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA ou, por melhor dizer, INEXISTENTE .

Logo, se não há documentação a ser exigida, não há multa a ser imposta. O lançamento decorrente do presente auto de infração deverá ser julgado inteiramente IMPROCEDENTE ou, mesmo, ANULADO.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

A recorrente alega que, por não possuir imunidade da contribuição patronal, os documentos referentes à esta condição, não poderiam ter sido exigidos. Para tanto alega, que também foi multada por ter informado o código FPAS de isenta (imune), quando não preenchia os requisitos. Informa que corrigiu a falta imediatamente e a multa referente foi relevada.

Portanto, conclui que o presente auto de infração deve ser cancelado, por motivo de impossibilidade de entregar documentos que não possuía, por não ser obrigada legalmente.

O motivo da ação fiscal desenvolvida na empresa, segundo os documentos da ação fiscal, foi porque a recorrente informava na GFIP, o código FPAS 639, próprio de entidade imune de contribuição previdenciária patronal.

Para comprovação de ser entidade imune de contribuição previdenciária, foi solicitada à empresa que apresentasse os seguintes documentos:

- Decretos declaratórios de utilidade pública federal e estadual ou municipal
- Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- Comprovante de entrega de declaração de imunidade do imposto de renda de Pessoa Jurídica
- Ato Declaratório expedido pela Seção de Arrecadação da DRP

A empresa não apresentou os documentos acima, nem prestou esclarecimentos.

No entanto, mesmo que se desconsiderasse a não apresentação dos documentos acima, a recusa na apresentação de qualquer outro livro ou documento exigido pela fiscalização, próprio da atividade do contribuinte, por si só, exigiria a autuação, tendo em vista tratar-se de uma multa fixa, que não depende da quantidade de eventos

No Relatório da Fiscalização, fl 11, consta:

Observação: Os dados cadastrais, em virtude **da não apresentação do Estatuto Social e Ata de Eleição e nomeação da diretoria em exercício**, foram atualizados com base nas informações extraídas do cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal

Portanto, a empresa deixou de apresentar documentos e de prestar esclarecimentos, quando solicitado pela fiscalização e o auto de infração deve ser mantido

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite